



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068204-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes DOUGLAS DA SILVA BARBOSA e GGA TRANSPORTE PRUDENTE LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11543

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2068204-91.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DOUGLAS DA SILVA BARBOSA

AGRAVADA: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ: FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE FINANCEIRA. CONJUNTO ENCARTADO QUE NÃO CORROBORA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEDUZIDA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE MOMENTANEA, DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 5º, DA LEI ESTADUAL 11.608/03. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **DOUGLAS DA SILVA BARBOSA**, contra r. Decisão de fls. 114, da origem, proferida em embargos à execução contra **BANCO BRADESCO S/A**, pela qual foi indeferida a gratuidade de Justiça.

Inconformado, pretende o agravante a modificação da decisão, sustentando que os documentos juntados demonstram a necessidade do benefício perseguido. Aduz não ter condições de arcar com as custas do processo.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 152)

Contraminuta pelo improvimento (fls. 156/164).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso e, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

De fato, o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido àqueles que não ostentem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim, e nos termos da legislação processual em vigor, a simples alegação de insuficiência formulada por pessoa natural passou a contar com presunção relativa de veracidade, cabendo ao juiz, verificando inexistentes os requisitos, determinar a comprovação dos pressupostos, conforme artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, é caso de se reconhecer que o recorrente não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar a condição de hipossuficiência financeira alegada. Os documentos carreados se não se mostram hábeis a dar suporte a sua alegação de pobreza.

O patrimônio declarado pelo autor é incompatível com a alegação de que sua renda é aquela indicada às fls. 91, da origem (R\$ 2.000,00), uma vez que declara ser empresário, com propriedade de 6 imóveis, além de 4 (quatro) veículos (Honda Biz 110, Saveiro Cross 11/12, HB 20 2018/219 e Jeep Compass 18/18 veículo (ofertado de entrada para compra de um Honda Civic em nome de sua cônjuge, no valor de R\$48.000,00 e restante pago em dinheiro)

Ademais, de se estranhar o fato de o autor apresentar o registro de emprego com data de 29/01/2025, em data posterior da intimação para apresentação de documentos que comprovassem a necessidade da gratuidade e, ainda, com tipo de contrato **por prazo determinado, definido em dias**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à pessoa Jurídica, incumbe à parte comprovar cabalmente que faz jus ao benefício pleiteado, conforme previsão do artigo 99, §3º.

Neste sentido, a Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Todavia, no caso dos autos, a Agravante não logrou comprovar a atual impossibilidade de arcar com as custas do processo.

A agravante apresentou a declaração de faturamento “zero” de fls. 108, contudo, os documento de fls. 109/111, demonstra a entrada e saída de valores da conta corrente de titularidade da empresa ré.

Tampouco há documentos que indiquem o encerramento das atividades indicando que se encontra em funcionamento.

Note-se, o valor das custas judiciais (R\$ 332,00, 1,5% do valor da causa), não se apresenta como demasiado, considerando as premissas acima lançadas.

O pedido de diferimento do recolhimento das custas tampouco pode ser acolhido, pois não resultou demonstrada a incapacidade financeira para suportar as custas processuais, de maneira idônea, como previsto no artigo 5º, caput, da Lei Estadual 11.608/2003: “O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”

Além disso, caso seja vencedor ao final o autor poderá reaver o valor pago, recompondo seu patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006